

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA
Referente ao Inquérito Civil nº 006/2014-PJSGA
SIMP 000247-383/2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESTADO DO PARÁ**, pela Promotoria de Justiça da Comarca São Geraldo do Araguaia, representado neste ato pelo Promotor de Justiça **ERICK RICARDO DE SOUZA FERNANDES**, no uso de suas atribuições, de outro lado o **MUNICÍPIO DE PIÇARRA**, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo **Prefeito Municipal, Sr. WAGNE COSTA MACHADO** e pela **Secretária de Educação Sra. LAANE BARROS LUCENA**, acompanhados do **Procurador do Município BRUNO VINICIUS BARBOSA MEDEIROS**, OAB/PA nº 21.025 a teor do disposto no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 211, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e

CONSIDERANDO que ao primeiro foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, inclusive individuais - Artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal e artigos 201, incisos V e VIII e 210, inciso I da Lei nº 8069/90;

CONSIDERANDO que a educação é direito social fundamental, destacando-se como direito de todos e dever do Estado e da família, a ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (artigos 6º e 206 da Lei Fundamental);

CONSIDERANDO que a Constituição de 1988 estabelece que o ensino será ministrado com base no princípio de "garantia de padrão de qualidade" (art. 206, inciso VII);

CONSIDERANDO que o art. 210 do Estatuto da Criança e do Adolescente confere legitimidade ao Ministério Público para propor ações civis fundadas em interesses coletivos ou difusos, podendo "tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial" (art. 211 da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida,

à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos da regra gizada no artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8069/90;

CONSIDERANDO que segundo estabelecido no artigo 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, na preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e na destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias, nos mais diversos setores de governo, para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infanto-juvenil (conforme inteligência dos artigos 87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que foi identificada a necessidade de adequação na rede escolar de Piçarra a parâmetros de aceitabilidade jurídica e social especialmente no que tange a aspectos estruturais, pois o direito à educação é assegurado na Constituição Federal de 1.988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo Preliminar nº 06/2014, pela Portaria nº 09/2014-MP, posteriormente convertido no Inquérito Civil nº 006/2014, com a finalidade de averiguar a situação das escolas nas cidades de São Geraldo do Araguaia e Piçarra.

CONSIDERANDO que equipe do Ministério Público do Estado do Pará realizou vistorias nas escolas de Piçarra, localizadas na zona urbana e rural da cidade, constatando várias irregularidades e problemas estruturais nos educandários, os quais foram relatados por Técnico em Engenharia Civil, servidor público pertencente aos quadros do Ministério Público Estadual, cujos relatórios estão anexados nos autos Inquérito Civil alhures mencionado;

CONSIDERANDO que nos referidos relatórios de vistoria técnica, o Técnico em Engenharia Civil aponta os seguintes problemas estruturais e os reparos necessários nos educandários do município, consoante informações abaixo elencadas:

ESCOLA MUNICIPAL SOL NASCENTE (60 alunos)

Problemas apontados em vistoria pelo MPE	Reparos necessários
Estruturais: Há alguns problemas nos aparelhos de ar condicionado,	-Substituição lâmpadas no exterior da escola. -Manutenção adequada nos

lâmpadas externas com necessidade de substituição no exterior das salas. Não há acesso adequado aos deficientes físicos.	aparelhos de ar-condicionado; -Garantir acessibilidade para deficientes físicos no educandário;
--	--

ESCOLA MUNICIPAL SÃO FRANCISCO anexo a TIRADENTES (60 alunos)

Problemas apontados em vistoria pelo MPE	Reparos necessários
Estruturais: Há alguns problemas nos aparelhos de ar condicionado, lâmpadas externas com necessidade de substituição no exterior das salas. Não há acesso adequado aos deficientes físicos	-Substituição lâmpadas no exterior da escola. -Manutenção adequada nos aparelhos de ar-condicionado; -Garantir acessibilidade para deficientes físicos no educandário;

ESCOLA MUNICIPAL CAMINHO PARA O FUTURO (1.170 alunos)

Problemas apontados em vistoria pelo MPE	Reparos necessários
Estruturais: Mobiliário não é suficiente (cozinha e secretaria), não há espaço para atendimento AEE. Não há acesso adequado aos deficientes físicos, bem como as salas de aula não possuem climatização adequada e alguns dos ventiladores disponibilizados estão quebrados. Quantidade de banheiros insuficiente e necessita, de reparo estrutural	-Aquisição de mobiliário para a cozinha e secretaria. - Implantação de atendimento A. E. E., devido a demanda. -Disponibilização de climatização adequada ao ambiente escolar. -Garantir acessibilidade para deficientes físicos no educandário; - Construção de outros banheiros e adequação estrutural dos existentes.

ESCOLA MUNICIPAL LEOPOLDO NUNES anexo à escola Tiradentes (30 alunos)

Problemas apontados em vistoria pelo MPE	Reparos necessários
Estruturais: Não há acesso adequado aos deficientes físicos. Não há nenhum banheiro, nem bebedouro. Telhado quebrado, falta de armários,	- Construção de banheiro. - Aquisição de um bebedouro. - Manutenção no telhado. - Garantir acessibilidade para deficientes físicos no educandário; - Aquisição de armários.

ESCOLA MUNICIPAL SÃO JOÃO BATISTA (540 alunos)

Problemas apontados em vistoria pelo MPE	Reparos necessários
Estruturais: Não há acesso adequado aos deficientes físicos. Estrutura física improvisada e necessidade de ampliação de espaço para atender mais alunos. Cpu's e monitores que não estão em uso. Não há espaço para livros e não há mobiliário suficiente. Vazamento telhado, infiltração, piso deteriorado e porta sem maçaneta.	- Ampliação do espaço escolar, incluindo espaço para acondicionamento de livros. - Manutenção e instalação CPU's e monitores. - Aquisição de mobiliário. - Garantir acessibilidade para deficientes físicos no educandário; - Manutenção predial no telhado, infiltrações, piso e maçanetas.

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de o Município de Píçarra se adequar às normas da legislação federal relativa à política de atendimento dos direitos da infância e juventude;

4



RESOLVEM

Celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347, de 24.07.85 e artigo 211 da Lei nº 8069/90, mediante os seguintes TERMOS:

O MUNICÍPIO DE PIÇARRA assume a obrigação de fazer, consistente na reestruturação da rede escolar, da seguinte forma:

ESCOLA MUNICIPAL SOL NASCENTE

1. Substituição lâmpadas no exterior da escola;
2. Manutenção adequada nos aparelhos de ar-condicionado;
3. Garantir acessibilidade para deficientes físicos no educandário;

ESCOLA MUNICIPAL SÃO FRANCISCO anexo a TIRADENTES

1. Substituição lâmpadas no exterior da escola;
2. Manutenção adequada nos aparelhos de ar-condicionado;
3. Garantir acessibilidade para deficientes físicos no educandário;

ESCOLA MUNICIPAL CAMINHO PARA O FUTURO

1. Aquisição de mobiliário para a cozinha e secretaria;
2. Instalação de espaço físico adequado e acessível para A. E. E. - Atendimento Educacional Especializado, tendo em vista a demanda constatada e com o objetivo de implantar efetivamente política de educação inclusiva;
3. Disponibilização de climatização adequada ao ambiente escolar;
4. Garantir acessibilidade para deficientes físicos no educandário;
5. Construção de outros banheiros e adequação estrutural dos existentes.

ESCOLA MUNICIPAL LEOPOLDO NUNES anexo à escola Tiradentes

1. Construção de banheiro;
2. Aquisição de um bebedouro;
3. Manutenção no telhado;
4. Garantir acessibilidade para deficientes físicos no educandário;
5. Aquisição de mobiliário (armários).

ESCOLA MUNICIPAL SÃO JOÃO BATISTA

1. Ampliação do espaço escolar, incluindo espaço para acondicionamento de livros;
2. Manutenção e instalação CPU's e monitores;
3. Aquisição de mobiliário (armários);
4. Garantir acessibilidade para deficientes físicos no educandário;
5. Manutenção predial no telhado, infiltrações, piso e maçanetas;
6. Providenciar a manutenção de aparelhos de ar-condicionado, do piso e forro do educandário;
7. Efetuar capina e poda com assiduidade;

8. Providenciar o conserto de maçanetas e portas, assim como o reparo nos banheiros;
9. Realizar a manutenção ou aquisição de freezers e fogões;
10. Garantir a acessibilidade de deficientes físicos no educandário.

O Município de Píçarra reconhece que os termos de visita e relatórios de vistoria técnica que ora instruem este Inquérito Civil são provas suficientes de que a situação merece atenção do Poder Executivo e que a rede escolar merece certa mobilização de recursos financeiros para suprir as irregularidades apontadas. Por isso, o Município assume a responsabilidade de, na posse das informações acima tecidas, em que se fez um levantamento da situação das instituições de ensino da cidade, resolver todas as irregularidades indicadas em cada Unidade Escolar;

Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) meses para a conclusão de todas as obrigações supramencionadas, sendo tais prazos fiscalizados por ambas as partes, devendo o Município comprovar o cumprimento de cada item, através de documentos aptos a formar a convicção do Ministério Público acerca do efetivo cumprimento da obrigação. Caso não consiga cumprir qualquer dos requisitos deverá o Prefeito Municipal justificar o não cumprimento antes do prazo estabelecido para comprovação de todas obrigações para análise dessa promotoria.

Os recursos necessários à implementação do programa mencionado serão obtidos junto ao orçamento da Secretaria Municipal de Educação, através do remanejamento dos recursos constantes do orçamento em execução, que poderão ser alocados de áreas não prioritárias, conforme disposto na Lei Orçamentária Municipal e Lei de Responsabilidade Fiscal e/ou, se necessário, por intermédio da abertura de créditos orçamentários suplementares ou especiais, nos moldes dos citados Diplomas Legais e artigo 259, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90. De igual forma, se necessário, para fins de adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal, serão tomadas as providências a que alude o artigo 23, parágrafo 1º da citada Lei Complementar, bem como artigo 169, parágrafo 3º, inciso I da Constituição Federal de 1988. Também, se necessário, deve-se providenciar, através do remanejamento de recursos orçamentários previstos para este exercício financeiro, abertura de crédito orçamentário suplementar ou outro meio legal cabível, os recursos necessários ao início de concretização dos programas;

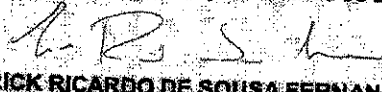
O não-cumprimento deste acordo implicará na multa cominatória diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) a ser suportada pelo Município, a ser recolhida ao Fundo Especial para a Infância e Adolescência Municipal, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis, com a apuração de eventual responsabilidade do agente público omissor, a teor do disposto no artigo 208, caput, e parágrafo único c/c artigo 216, todos da Lei nº 8069/90, bem como disposições correlatas contidas no Dec. Lei nº 201/67 e Lei nº 8.429/92.

O presente Termo de Ajuste de Conduta, apesar do prazo estabelecido nas cláusulas anteriores, tem eficácia imediata e terá seu efetivo cumprimento acompanhado e fiscalizado pelo Ministério Público do Estado do Pará, devendo ser enviado ao Egrégio Conselho Superior do Ministério do Estado do Pará para conhecimento, homologação e publicação no Diário Oficial.

Ficam cientes os compromitentes de que este Termo de Ajustamento de Conduta tem eficácia plena, desde a data de sua assinatura, valendo como título executivo extrajudicial, na forma do art. 211, da Lei nº 8.069/90, art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85 e do art. 784, IV, do Código de Processo Civil.

Estando justos e compromissados, firmam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

São Geraldo do Araguaia/PA, 29 de outubro de 2018.

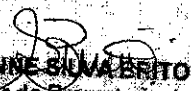

ERICK RICARDO DE SOUSA FERNANDES
Promotor de Justiça


WAGNE COSTA MACHADO
Prefeito Municipal


BRUNO VINICIUS BARBOSA MEDEIROS
Procurador do Município


LAIANE BARROS LUCENA
Secretária de Educação

Testemunhas:


BRIANNE SILVA BRITO
Auxiliar de Promotoria de Justiça


PAULA DANIELLE SILVA MIYKE PORTAL
Assessora de Promotoria de Justiça

ADITIVO Nº 01 AO TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA
Referente ao Inquérito Civil nº 006/2014-PJSGA
SIMP 000247-383/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESTADO DO PARÁ, pela Promotoria de Justiça da Comarca São Geraldo do Araguaia, representado neste ato pelo Promotor de Justiça **ERICK RICARDO DE SOUZA FERNANDES**, no uso de suas atribuições, de outro lado o **MUNICÍPIO DE PIÇARRA**, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **WAGNE COSTA MACHADO** e pela Secretária de Educação Sra. **LAANE LUCENA BARROS**, acompanhados do Procurador do Município **BRUNO VINICIUS BARBOSA MEDEIROS**, OAB/PA nº 21.025 a teor do disposto no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 211, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e

celebram o presente **ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, ante a necessidade de rever prazos.

I – PRELIMINARMENTE

O Município de Piçarra celebrou o Termo de Ajustamento de Conduta assumindo a obrigação de proceder diversos reparos nas escolas municipais Sol Nascente, São Francisco, Caminho Para o Futuro, Leopoldo Nunes e São João Batista.

Verificando-se que as obras de reparo concluídas até o presente, iniciam a adequação na rede-escolar pretendida por meio da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta e que houve o cumprimento parcial das obrigações pactuadas.

A Municipalidade apresentou justificativa ao Ministério Público acerca da não conclusão no prazo pactuado em razão da escassez de recursos que assola a totalidade dos municípios no Estado do Pará, solicitando, portanto, a prorrogação do prazo, o que foi concedido pelo Promotor de Justiça.

Bruno Vinicius B. Medeiros
Assessor Jurídico
OAB/PA 21025

II - DAS OBRIGAÇÕES

Assim, considerando o exposto e, especialmente, a necessidade de continuidade dos reparos e reformas já iniciados, concede-se a prorrogação de prazo para a conclusão da adequação, reparo e manutenção das escolas, de maneira que o COMPROMISSÁRIO, por intermédio de seus representantes, se compromete a fazê-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhando relatório a esta Promotoria de Justiça.

III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1 - Os prazos das obrigações são renovados pelas disposições ora assumidas.

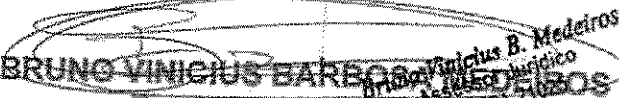
3.2 - O não cumprimento do presente termo de ajustamento importará na imposição de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

E por estarem ajustados, firmam o presente.

São Geraldo do Araguaia/PA, 23 de outubro de 2019.


ERICK RICARDO DE SOUZA FERNANDES
Promotor de Justiça


WAGNE COSTA MACHADO
Prefeito Municipal


BRUNG VINICIUS BARBOZA
Procurador do Município


LAANE LUCENA BARROS
Secretária de Educação

Testemunhas:


BRIANNE SILVA BRITO
Auxiliar de Promotoria de Justiça


PAULA DANIELLE SILVA MIYKE
Assessora de Promotoria de Justiça